

A. I. N ° - 938590-820/08
AUTUADO - BENILDO SAMPAIO BOSQUE
AUTUANTES - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 19.03.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-02/09

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. A nota fiscal apresentada não se refere à operação em questão. As mercadorias apreendidas constam dos pedidos anexos ao Termo de Apreensão. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2008, traz a exigência do ICMS no valor de R\$1.479,95, além da multa de 100%, concernente à operação ou prestação sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo. Consta do Termo de Apreensão, à fl. 02, que foram apreendidos os produtos de números 551/005, 551/006, 606/001 e 551/004, desacompanhados de notas fiscais, e que após a ação fiscal foi apresentada a nota fiscal n° 013186, com data de emissão e saída de 30.05.2008.

O autuado, às fls. 42 a 45, alega, preliminarmente, nulidade, pois entende que não foram relacionadas no Termo de Apreensão as mercadorias apreendidas, impedindo-lhe que tome conhecimento das mercadorias alvo da autuação.

Afirma que cotejando os produtos que recebeu como depositária fiel e os descritos na nota fiscal n° 013186, supõe que autuação teve como fundamento a não apresentação de tal documento fiscal no exato momento da abordagem do veículo transportador. Afirma que o preço final das mercadorias dessa nota foi R\$2.658,00. Assim, indaga: como foi possível encontrar o valor de R\$8.705,59?

Quanto ao mérito, alega que o veículo transportador foi abordado pelo autuante, o qual solicitou os documentos fiscais, tendo o ajudante entregue imediatamente a prancheta com as notas fiscais e boletos de pagamento. O autuante, continua o impugnante, de posse das notas fiscais, pediu que o veículo fosse a SEFAZ. Afirma que no caminho o motorista tentou entregar a nota fiscal n° 13186, devolvida pelo cliente Mine Comércio de Alimentos Ltda. ME, que se encontrava em sua agenda. Assegura que o autuante, contudo, alegou que a entrega era posterior e não elidia a infração.

Afirma que teria entregue a nota durante a ação fiscal, tanto é verdade que tal observação foi anotada no Termo de Apreensão.

Aduz que todos os produtos são calçados e estão com o tributo pago por antecipação, fato que pode ser observado pela análise dos documentos anexos.

Pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 72, apresenta a informação fiscal, alegando que as mercadorias sem nota fiscal, constam do pedido às fls. 05, 06, 07, 09 e 11 dos autos, cabendo ao autuado a responsabilidade constante do art. 39 RICMS/BA.

Em relação à nota fiscal apresentada e datada de 30/05/2008, afirma que o Auto de Infração foi lavrado em 11/07/2008, assim a aludida nota é estranha a ação fiscal.

Mantém a exigência fiscal no valor original de R\$1.479,95.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 1.479,95, concernente à operação ou prestação sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

Cabe, preliminarmente, consignar que as mercadorias apreendidas, constam do pedido às fls. 05, 06, 07, 09 e 11, onde constam as mercadorias alvo da presente exigência, aos quais faz referência o termo de apreensão, à fl. 02, devidamente assinado pelo detentor das mercadorias apreendidas. Assim, não há razão para o desconhecimento do autuado quanto às mercadorias alvo da exigência. Tanto é verdade que descreve os produtos e questiona os seus valores.

Verifico que à nota fiscal apresentada, conforme destaca o autuante, é datada de 30/05/2008, e o Termo de Apreensão e o Auto de Infração foram lavrados em 11/07/2008, bem como não consta da nota nenhum elemento que caracterize a mencionada devolução, ou mesmo carimbo dos postos fiscais, nem mesmo a natureza da operação, observações do adquirente ou qualquer outro indicativo da consistência relativa às alegações do autuado. Assim, fica caracterizada a circulação da mercadoria com nota fiscal inidônea.

Quanto aos preços atribuídos às mercadorias, para compor a base de cálculo do imposto exigido, foram extraídos dos próprios pedidos constantes dos autos, conforme já mencionado, não havendo, também, amparo para o acolhimento das arguições do autuado, a nota que alega ser de devolução não é idônea, nem mesmo coincide com o total dos produtos apreendidos, além do autuado não especificar quais as mercadorias que discorda dos valores consignados pelo autuante, restando à manutenção da base de cálculo apurada pelo autuante, com base nos preços constantes dos pedidos que identificam as mercadorias, alvo da presente exigência.

Voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.479,95**, acrescido da multa 100%, prevista nos inciso IV, alíneas “a” do art. 42, da Lei 7014/96, e os acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 10 de março de 2009

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

FRANCISCO ATANÁZIO DE SANTANA – JULGADOR